



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

- Resolução n.º 5/VII/2004.

Governo

Decreto-Lei n.º 5/2004

- Cria a Agência Nacional do Petróleo (ANP-STP)

Decreto - n.º 6/2004

- Define os requisitos formais que deverão obedecer os pedidos de concessão de patentes de invenção.

Decreto - n.º 7/2004

- Regulamenta o exercício da actividade comercial e o seu licenciamento.

Ministério do

Negócios Estrangeiros e Cooperação

Direcção Administrativa e Financeira

- Extracto de Despacho.

Tribunal de 1.ª Instância

- Anúncio.

Anúncios Judiciais e Outros

Direcção dos Registos e Notariados

- Constituição de Sociedade.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Nacional, *Carlos Filomeno Azevedo Agostinho das Neves*.

RESOLUÇÃO N.º 05/VII/2004

Tendo em conta que a Lei n.º 3/2001, Lei Orgânica da Assembleia Nacional, havia fixado no seu artigo n.º 34, o Quadro de Pessoal da Assembleia Nacional e os respectivos índices salariais;

Tendo em conta que o referido quadro havia sido suspenso desde 2002;

Atendendo que já estão criadas as condições para aplicação da grelha salarial constante do quadro de pessoal da supracitada Lei;

Tendo em atenção o artigo 34.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional;

Atendendo que se toma necessário adequar o quadro de pessoal às reais necessidades em termos de recursos humanos;

Tendo em conta que se deve salvaguardar a hierarquização dos diferentes serviços, no âmbito da aplicação da supracitada grelha;

Nestes termos:

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

É adoptado o quadro do pessoal e a respectiva grelha conforme os anexos I, II, III, IV, V e VI.

Artigo 2.º

Fica ao critério dos titulares dos cargos especiais e dirigentes a opção ou não pela actual grelha, para efeitos de remuneração.

Artigo 3.º

É revogada a Resolução n.º 31/VII/03 de 9 de Julho de 2003.

Artigo 4.º

A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Publica-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 15 de Março de 2004.- O Presidente da Assembleia

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL
DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Área Funcional	Carreira	Categoria	N.º de Lugares	Nível Ref.	Escala								
					1	2	3	4	5	6	7	8	9
Direcção	Dirigente	Secretário - Geral	1		114								
		Director de Serviço	3		5								
		Chefe de Departamento	4		885								
Estudos e informação técnica, parlamentar e administrativa	Jurista	Assessor	2	24	695	705	715	725	735				
		Téc. Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Téc. Superior de 1ª.		22	625	635	645	655	665				
		Téc. Superior de 2ª.		21	590	600	610	620	630				
		Téc. Superior de 3ª.		20	555	565	575	585	595				
	Assuntos de economia, finanças e gestão	Assessor	2	24	695	705	715	725	735				
		Téc. Superior principal		23	660	670	680	690	700				
		Téc. Superior de 1ª.		22	625	635	645	655	665				
		Téc. Superior de 2ª.		21	590	600	610	620	630				
		Téc. Superior de 3ª.		20	555	565	575	585	595				
	Assuntos sociais, assuntos culturais e relações parlamentares	Assessor	2	24	695	705	715	725	735				
		Téc. Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Téc. Superior de 1ª.		22	625	635	645	655	665				
		Téc. Superior de 2ª.		21	590	600	610	620	630				
		Téc. Superior de 3ª.		20	555	565	575	584	595				
Biblioteca e Documentação	Técnico superior	Assessor	2	24	695	705	715	725	735				
		Téc. Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Téc. Superior de 1ª.		22	625	635	645	655	665				
		Téc. Superior de 2ª.		21	590	600	610	620	630				
		Téc. Superior de 3ª.		20	555	565	575	585	595				

ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL
DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Área Funcional	Carreira	Categoria	N.º de Lugares	Nível Ref.	escala								
					1	2	3	4	5	6	7	8	9
Gestão financeira e administrativa	Técnico Superior	Assessor	2	24	695	705	715	725	735				
		Téc. Sup. Principal		23	660	670	680	690	700				
		Téc. Superior 1ª		22	625	635	645	655	665				
		Téc. Superior 2ª		21	590	600	610	620	630				
		Téc. Superior 3ª		20	555	565	575	585	595				
	Técnico	Técnico Principal	2	19	520	530	540	550	560	570			
		Técnico de.1ª classe		18	490	500	510	520	530	540			
		Técnico de.2ª classe		17	460	470	480	490	500	510			
Redacção	Redactor	Técnico de. 3ª classe		16	430	440	450	460	470	480			
		Assessor	2	24	695	705	715	725	735				
		Téc. Sup. Principal		23	660	670	680	690	700				
		Téc. Superior 1ª		22	625	635	645	655	665				
		Téc. Superior 2ª		21	590	600	610	620	630				
		Téc. Superior 3ª		20	555	565	575	585	595				
		Técnico Principal	2	19	520	530	540	550	560	570			
		Técnico de.1ª classe		18	490	500	510	520	530	540			
Informática	Técnico Superior	Técnico de.2ª classe		17	460	470	480	490	500	510			
		Técnico de.3ª classe		16	430	440	450	460	470	480			
		Assessor	2	24	695	705	715	725	735				
		Téc. Sup. Principal		23	660	670	680	690	700				
		Téc. Superior 1ª		22	625	635	645	655	665				
		Téc. Superior 2ª		21	590	600	610	620	630				
		Téc. Superior 3ª		20	555	565	575	585	595				

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL
DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Área Funcional	Carreira	Categoria	N.º de Lugares	Nível Ref.	Escala								
					1	2	3	4	5	6	7	8	9
Relações Públicas e Internacionais	Técnico Superior	Assessor	2	24	695	705	715	725	735				
		Téc. Sup. Principal		23	660	670	680	690	700				
		Téc. Superior 1ª		22	625	635	645	655	665				
		Téc. Superior 2ª		21	590	600	610	620	630				
		Téc. Superior 3ª		20	555	565	575	585	595				
	Técnico	Técnico Principal	2	19	520	530	540	550	560	570			
		Técnico de.1ª classe		18	490	500	510	520	530	540			
		Técnico de.2ª classe		17	460	470	480	490	500	510			
		Técnico de.3ª classe		16	430	440	450	460	470	480			
Secretariado as Comissões	Técnico	Técnico Principal	3	19	520	530	540	550	560	570			
		Técnico de.1ª classe		18	490	500	510	520	530	540			
		Técnico de.2ª classe		17	460	470	480	490	500	510			
		Técnico de.3ª classe		16	430	440	450	460	470	480			
Biblioteca Documentação e Informação Parlamentar	Técnico	Técnico Principal	3	19	520	530	540	550	560	570			
		Técnico de.1ª classe		18	490	500	510	520	530	540			
		Técnico de.2ª classe		17	460	470	480	490	500	510			
		Técnico de.3ª classe		16	430	440	450	460	470	480			
Apoio Parlamentar	Técnico Profissional Nível A	Téc. Adj. Principal	1	15	400	410	420	430	440	450	460		
		Téc. Adjunto 1º		14	375	385	395	405	415	425	435		
		Téc. Adjunto 2º		13	350	360	370	380	390	400	410		
		Téc. Adjunto 3º		12	325	335	345	350	360	370	380		
	Técnico Profissional Nível B	Téc. Aux. Principal	2	11	300	310	320	330	340	350	360	370	
		Téc. Auxiliar 1º		10	280	290	300	310	320	330	440	350	
		Téc. Auxiliar 2º		9	260	270	280	290	300	310	320	330	
		Téc. Auxiliar 3º		8	240	250	260	270	280	290	300	310	

ANEXO IV
QUADRO DE PESSOAL
DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Área Funcional	Carreira	Categoria	N.º de Lugares	Nível Refª	Escala								
					1	2	3	4	5	6	7	8	9
Biblioteca, Documentação e informação parlamentar	Técnico Profissional Nível A	Téc. Adj. Principal	3	15	400	410	420	430	440	450	460		
		Téc. Adjunto 1ª		14	375	385	395	405	415	425	435		
		Téc. Adjunto 2ª		13	350	360	370	380	390	400	410		
		Téc. Adjunto 3ª		12	325	335	345	350	360	370	380		
Secretariado as Comissões	Técnico Profissional Nível A	Téc. Adj. Principal	3	15	400	410	420	430	440	450	460		
		Téc. Adjunto 1ª		14	375	385	395	405	415	425	435		
		Téc. Adjunto 2ª		13	350	360	370	380	360	400	410		
		Téc. Adjunto 3ª		12	325	335	345	350	360	370	380		
Redacção	Técnico Profissional Nível A	Téc. Adj. Principal	5	15	400	410	420	430	440	450	460		
		Téc. Adjunto 1ª		14	375	385	395	405	415	425	435		
		Téc. Adjunto 2ª		13	350	360	370	380	390	400	410		
		Téc. Adjunto 3ª		12	325	335	345	350	360	370	380		
Relações Públicas e Internacionais	Técnico Profissional Nível A	Téc. Adj. Principal	2	15	400	410	420	430	440	450	460		
		Téc. Adjunto 1ª		14	375	385	395	405	415	425	435		
		Téc. Adjunto 2ª		13	350	360	370	380	390	400	410		
		Téc. Adjunto 3ª		12	325	335	345	350	360	370	380		
Finança Recursos Humanos	Técnico Profissional Nível A	Téc. Adj. Principal	4	15	400	410	420	430	440	450	460		
		Téc. Adjunto 1ª		14	375	385	395	405	415	425	435		
		Téc. Adjunto 2ª		13	350	360	370	380	390	400	410		
		Téc. Adjunto 3ª		12	325	335	345	350	360	370	380		
	Tesoureiro	Tesoureiro	1	12	325	335	345	350	360	370	380		
Área de Chefia	Chefe de Secção	Chefe de Secção	4	14	375	385	395	405	415	425	435		

ANEXO V
QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA
NACIONAL

Área Funcional	Carreira	Categoria	N.º de Lugares	Nível Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Administração	Técnico Profissional Nível A	Téc. Adj. Principal	7	15	400	410	420	430	440	450	460		
		Téc. Adjunto 1ª		14	375	385	395	405	415	425	435		
		Téc. Adjunto 2ª		13	350	360	370	380	390	400	410		
		Téc. Adjunto 3ª		12	325	335	345	350	360	370	380		
	Oficial Administrativo	Ofic. Adm. Principal	5	11	300	310	320	330	340	350	360	370	
		Ofic. Administrativo 1ª		10	280	290	300	310	320	330	340	335	
		Ofic. Administrativo 2ª		9	260	270	280	290	300	310	320	330	
		Ofic. Administrativo 3ª		8	240	250	260	270	280	290	300	310	
Informática	Técnico Profissional Nível A	Téc. Adj. Principal	2	15	400	410	420	430	440	450	460		
		Téc. Adjunto 1ª		14	375	385	395	405	415	425	435		
		Téc. Adjunto 2ª		13	350	360	370	380	390	400	410		
		Téc. Adjunto 3ª		12	325	335	345	350	360	370	380		
Biblioteca Documentação e informação parlamentar	Técnico Profissional Nível B	Téc. Auxiliar Principal	2	11	300	310	320	330	340	350	360	370	
		Téc. Auxiliar de 1ª		10	280	290	300	310	320	330	340	350	
		Téc. Auxiliar de 2ª		9	260	270	280	290	300	310	320	330	
		Téc. Auxiliar 2ª		8	240	250	260	270	280	290	300	310	
Área de condução de viaturas	Motorista de ligeiros	Motorista principal	3	6	200	210	220	230	240	250	260	270	
		Motorista ligeiro 1ª		5	180	190	200	210	220	230	240	250	
		Motorista ligeiro 2ª		4	160	170	180	190	200	210	220	230	
		Motorista ligeiro 3ª		3	140	150	160	170	180	190	200	210	
Vigilância Apoio aos Serviços	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administ. 1ª	3	3	140	150	160	170	180	190	200	210	
		Auxiliar Administ. 2ª		2	120	130	140	150	160	170	180	190	
		Auxiliar Administ. 3ª		1	100	110	120	130	140	150	160	170	

ANEXO VI
QUADRO DE PESSOAL DA
ASSEMBLEIA NACIONAL

GOVERNO

Decreto Lei n.º 5/2004

	N.º de Lugares	Nível de Ref.	Escala										
			1	2	3	4	5	6	7	8	9		
Gabinete do Presidente		5											
Director de Gabinete	1		970										
Assessores	3		920										
Secretário	1		645										
Secretário Auxiliar	1		570	190	200	210	220	230	240	250	260		
Motorista	2		180										
Gab. dos Vice-Presidente	1	4											
Secretário	1		570										
Motorista			160	170	180	190	200	210	220	230	240		
Gabinete dos Secretários da Mesa	1	3											
Secretário	1		495	150	160	170	180	190	200	210	220		
Motorista			140										
Gabinete do Secretário-Geral	1	3											
Assessor	1		850										
Secretário	1		570	150	160	170	180	190	200	210	220		

Considerando a necessidade imperiosa de se criar um organismo público dotado de meios e recursos suficientes para a gestão e controlo de todo o processo de pesquisa, exploração e produção do petróleo e gás;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designada por ANP-STP cujos Estatutos constituem anexo ao presente Decreto-Lei.

Artigo 2.º

Atribuições

1. A ANP-STP é o órgão regulador da indústria do petróleo, e tem por missão a execução das orientações do Conselho Nacional do Petróleo.

2. A ANP-STP exerce as suas atribuições sob tutela do Ministro responsável pelo sector do petróleo.

3. A ANP-STP tem por incumbência a regulação, a contratação e a fiscalização das actividades económicas integrantes da indústria petrolífera.

Artigo 3.º

Personalidade Jurídica

A ANP-STP goza de personalidade jurídica própria, autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

Artigo 4.º

Sede e Delegações

A ANP-STP terá a sua sede na cidade de São Tomé e poderá instalar delegações ou nomear representantes em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, mediante proposta do seu Conselho de Administração e aprovação do Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 5.º

Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 2004.

A Primeira Ministra e Chefe do Governo,
Maria das Neves Ceita Batista de Sousa.

O Ministro do Trabalho, Emprego e Solidariedade, *Damião Vaz d'Almeida.*

O Ministro do Planeamento e Finanças,
Eugénio Lourenço Soares.

O Ministro dos Recursos Naturais e Meio Ambiente, *Tomé Soares da Vera Cruz.*

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, *Justino Tavares da Veiga.*

Promulgado em 14 de Junho de 2004.

Publique-se

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes.*

ANEXO

Estatutos da Agência Nacional do Petróleo

CAPITULO I

Da Natureza e Finalidade

Artigo 1.º

(Natureza Jurídica)

A Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe, adiante designada de ANP-STP, é uma pessoa colectiva de direito público e goza de personalidade jurídica própria, autonomia técnica, patrimonial, administrativa e financeira, exercendo as suas funções sob a tutela do Ministro responsável pelo sector do petróleo.

Artigo 2.º

(Finalidade)

A ANP-STP tem por fim a regulação, a contratação e a fiscalização das actividades económicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com as orientações emanadas do Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 3.º

(Princípios)

Na execução das suas actividades, a ANP-STP observará os seguintes princípios:

- a) Preservação do interesse nacional;
- b) Satisfação das necessidades actuais em matéria de pesquisa e exploração dos recursos em hidrocarbonetos, sem comprometer os interesses das gerações futuras;
- c) Prevenção de potenciais conflitos entre as partes interessadas, através de um adequado relacionamento com as agentes económicos do sector e demais organismos públicos e a sociedade, em geral;
- d) Estabelecimento de uma regulação que permita uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes económicos e pelo Estado;
- e) Estabelecimento de uma regulação que garanta a livre concorrência, transparência, coerência e responsabilização de todos os intervenientes no processo de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos;
- f) Fiscalização exercida no sentido da educação e orientação dos agentes económicos do sector, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações;
- g) Promoção do desenvolvimento, ampliação do mercado do trabalho e valorização dos recursos de hidrocarbonetos;
- h) Protecção do meio ambiente;

i) Comunicação efectiva com a sociedade, em geral;

CAPÍTULO II

Das Competências

Artigo 4.º

(Competências Genéricas)

Compete a ANP-STP, o seguinte:

a) Negociar e celebrar, mediante autorização expressa do Conselho Nacional do Petróleo, em nome e em representação do Estado, contratos no domínio de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos;

b) Emitir directa ou através de organismos especializados independentes, pareceres sobre os estudos de impacto ambiental;

c) Implementar, na sua esfera de competência e nos termos da legislação em vigor, a política do Governo para o sector do petróleo e do gás natural;

d) Fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo dos seus derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

e) Estimular a pesquisa e adopção de novas tecnologias;

f) Consolidar as informações de reservas nacionais de petróleo e gás natural, transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se pela sua divulgação;

g) Promover a articulação com os outros órgãos governamentais sobre matérias de interesse comum;

h) Promover estudos visando a delimitação de blocos para efeito de concessão das actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos;

i) Regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando o levantamento de dados técnicos destinados à comercialização em bases não exclusivas;

j) Realizar actividades de promoção e licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos mediante autorização expressa do Conselho Nacional do Petróleo e fiscalizando a sua execução;

k) Fiscalizar directamente, ou mediante acordos com organismos especializados independentes, os contratos de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos celebrados em nome e em representação do Estado bem como todas as actividades integrantes da indústria do petróleo e aplicar sanções administrativas e pecuniárias prevenidas nas leis, regulamentos ou contratos;

l) Instruir processos com vista a declaração de utilidade publica, para fins de expropriação e instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção do petróleo e gás natural;

m) Organizar e manter todas as informações e dados técnicos relativos às actividades da indústria do petróleo.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Atribuições

Artigo 5.º

(Estrutura Básica)

A ANP-STP terá a seguinte estrutura organizacional:

- a) Conselho da Administração;
- b) Director Executivo;
- c) Departamentos.

Artigo 6.º

(Conselho da Administração)

O Conselho da Administração é o órgão colegial de gestão, administração e controle da ANP-STP, competindo-lhe nomeadamente:

a) Velar pelo cumprimento do orçamento anual aprovado pelo Conselho de Ministros;

b) Adoptar as políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;

c) Adoptar quaisquer providências que se mostrem necessárias ao bom funcionamento da ANP-STP;

d) Adoptar as regras relativas à nomeação, exoneração, contratação e promoção do pessoal, nos termos da legislação em vigor;

e) Adoptar as normas internas de funcionamento da ANP-STP;

f) Propor ao Conselho Nacional do Petróleo a designação de representantes do país em organizações ou entidades internacionais ligadas aos hidrocarbonetos.

Artigo 7.º
(Composição)

1. O Conselho da Administração da ANP-STP é composto pelo Ministro de tutela que o preside e mais quatro membros, designados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Primeiro Ministro e pelos Ministros do Planeamento e Finanças e da Defesa e Ordem Interna.

2. O Director Executivo é, por inerência de funções, membro do Conselho Administração da Agência Nacional do Petróleo, sem direito a voto.

Artigo 8.º
(Mandato)

1 O mandato dos membros do Conselho da Administração é de três anos, não podendo nenhum membro ser nomeado para mais de dois mandatos consecutivos.

2. O mandato do Conselho da Administração anterior só cessa com a tomada de posse do Conselho da Administração seguinte.

3. Quando no decurso de um mandato for substituído ou nomeado um novo membro, este completará o mandato em curso.

Artigo 9.º
(Atribuições Comuns dos Membros do Conselho de Administração)

São atribuições comuns dos membros do Conselho de Administração:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das atribuições da ANP-STP;
- b) Zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ANP-STP e pela legitimidade de suas acções;
- c) Zelar pelo cumprimento dos planos e programas da ANP-STP;
- d) Executar as decisões tomadas pelo Conselho da Administração;
- e) Contribuir com subsídios para proposta de ajustes e modificações na legislação, necessários à modernização do ambiente institucional da actuação da ANP-STP.

Artigo 10.º
(Reunião)

O Conselho da Administração reúne-se trimestralmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria dos seus membros e deliberará

validamente com os votos convergentes da maioria dos seus membros.

Artigo 11.º
(Processo Decisório)

1. O processo decisório da ANP-STP obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

2. Os actos decisórios da ANP-STP deverão ser publicados no Diário da República.

3. As sessões deliberativas do Conselho da Administração da ANP-STP que se destinem a resolver diferendos entre os agentes económicos e entre estes e os consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas.

4. O regimento interno da ANP-STP disporá sobre os procedimentos a serem adoptados para a solução de conflitos entre agentes económicos, e entre estes e usuários e consumidores.

Artigo 12.º
(Delegação de Poderes)

O Conselho da Administração poderá delegar no Director Executivo poderes para decidir sobre questões do âmbito de sua competência.

CAPÍTULO IV
Da Direcção Executiva

Artigo 13.º
(Director Executivo)

1. O Director Executivo gere quotidianamente a ANP-STP e vela pelo cumprimento de todas as suas atribuições.

2. Em caso de ausência ou impedimento do Director Executivo, este será substituído por um dos Chefes de Departamento por ele designado, ouvido o Ministro de tutela.

Artigo 14.º
(Nomeação)

1. O Director Executivo da ANP-STP é nomeado por Despacho-Conjunto da Primeira Ministra e Chefe do Governo e do Ministro tutelar da área do Petróleo, com parecer favorável do Conselho Nacional do Petróleo.

2. Para o efeito deverão ser apresentados, no mínimo, três candidaturas.

Artigo 15.º
(Mandato)

1 O Mandato do Director Executivo é de três anos, não podendo ser exercido mais de dois mandatos sucessivos.

Artigo 16.º
(Atribuições Específicas do Director Executivo)

São atribuições específicas do Director Executivo:

- a) Representar a ANP-STP, activa e passivamente, em juízo e fora dele, na qualidade do seu principal responsável;
- b) Expedir os actos administrativos da competência da ANP-STP;
- c) Firmar em nome da ANP-STP, após decisão válida do Conselho Administração, contratos, acordos e quaisquer outros documentos vinculativos da ANP-STP;
- d) Praticar os actos de gestão dos recursos orçamentais, financeiros e administração;
- e) Praticar actos de gestão de recursos humanos, homologar os resultados dos concursos públicos, nomear, demitir, contratar e praticar demais actos correlatos, previamente aprovados pelo Conselho da Administração;
- f) Supervisionar o funcionamento geral da ANP-STP;
- g) Manter as relações regulares e quotidianas com a Autoridade Conjunta da Zona de Desenvolvimento Conjunto.

CAPITULO V
Dos Departamentos

Artigo 17.º
(Chefia dos Departamentos)

Cada um dos Departamentos da ANP-STP será dirigido por um Director nomeado pelo Conselho da Administração, sob proposta do Director Executivo.

Artigo 18.º
(Departamentos Básicos)

A ANP-STP funcionará com um mínimo de quatro seguintes Departamentos podendo, no entanto, serem adicionados outros em função do desenvolvimento das suas actividades, a saber:

- a) Departamento Jurídico;
- b) Departamento Económico;
- c) Departamento Técnico;
- d) Departamento de Administração e Relações publicas.

CAPITULO VI
Do Orçamento e Receitas

Artigo 19.º
(Orçamento)

1. A ANP-STP terá orçamento anual próprio e autónomo aprovado pelo Conselho de Ministros instruído com parecer favorável do Conselho Nacional do Petróleo.

2. No inicio de cada mandato deverá ser elaborado um orçamento estimativo trienal, cobrindo todas as actividades e necessidades da ANP-STP.

3. As contas anuais devidamente auditadas, instruídas com parecer favorável do CNP, serão submetidas a aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 20.º
(Receitas)

1. As receitas da ANP-STP provirão essencialmente de:

- a) Dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e quaisquer outras fontes de rendimento;
- b) Os valores apurados na venda ou locação de bens e serviços, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas disponíveis;

2. Os valores excedentários apurados no fim de cada ano serão restituídos ao Tesouro Publico.

CAPITULO VII
Do Pessoal da ANP-STP

Artigo 21.º
(Regime Jurídico)

1. Os quadros e outros agentes da ANP-STP obedecem a um regime jurídico próprio, distinto do regime geral da Função Publica, não gozando dos benefícios e regalias inerentes a esse regime.

2. O quadro de pessoal, o regime de carreira, bem como as regras progressão serão definidas no regulamento interno.

3. O tempo de serviço prestado na ANP-STP conta para todos os efeitos legais.

4. Os quadros e outros trabalhadores da ANP-STP serão abrangidos pelo sistema nacional de Segurança Social.

Artigo 22.º
(Recrutamento)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, os quadros e outros trabalhadores da ANP-STP serão recrutados mediante concurso público, cujas regras e procedimentos serão previamente estabelecidos.

2. No cumprimento da missão que lhe está incumbida, a ANP-STP poderá contratar por um tempo determinado especialistas de que não dispõe para a execução de trabalhos que lhe estão cometidos.

3. Exceptuam-se do regime estabelecido no ponto 1, os actuais membros do grupo técnico do Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 23.º
(Regime Salarial)

Os quadros e outros trabalhadores da ANP-STP ficam submetidos a um regime salarial privativo.

Artigo 24.º
(Regime Disciplinar)

Os quadros e outros trabalhadores da ANP-STP estão sujeitos ao regime disciplinar aplicável na Lei n.º 6/92, de 11 de Julho.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 25.º
(Informações e Documentos)

1. Constituirá propriedade da ANP-STP todos os documentos, informações e quaisquer outros bens móveis e imóveis e direitos adquiridos ou afectos ao designado Gabinete de Petróleo e/ou do Conselho Nacional do Petróleo ou com eles relacionados.

Artigo 26.º
(Regulamento Interno)

O Conselho da Administração adoptará um regulamento interno que deverá dispor sobre todas as questões contidas nos seus estatutos e relacionadas com as atribuições da ANP-STP, incluindo a sua estrutura, o quadro do pessoal e os procedimentos com eles relacionados.

S. Tomé, 22 de Janeiro de 2004.-O Ministro

dos Recursos Naturais e Ambiente, *Tomé Soares da Vera Cruz*.

DECRETO N.º 6/ 2004

Tendo em consideração o artigo 35.º da Lei Relativa a Propriedade Industrial, aprovada pela Lei n.º 4/2001, de 31 de Dezembro;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I
Patentes de Invenção

Artigo 1.º

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4/2001, de 31 de Dezembro, relativa à Propriedade Industrial, os documentos a serem apresentados juntamente com os requerimentos dos pedidos de concessão de patente de invenção deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

a) As reivindicações devem fundar-se na descrição, ser claras e concisas, ser escritas em português e correctamente redigidas, definindo o objecto da protecção requerida, indicando as características técnicas da invenção e, sendo mais de uma, numeradas em algarismos árabes, contendo:

i. Um preâmbulo mencionando o objecto do invento e as características técnicas necessárias à definição dos elementos reivindicados, mas que combinados entre si, fazem parte do estado da técnica;

ii. Uma parte caracterizante, precedida da expressão "caracterizado por" e expondo as características técnicas que, em ligação com as características indicadas na alínea anterior, definem a extensão da protecção solicitada.

b) As reivindicações devem satisfazer os seguintes requisitos:

i. Ser dactilografadas ou impressas de um só lado do papel, com tinta escura e inalterável, podendo os símbolos e caracteres gráficos e as fórmulas químicas e matemáticas, se for necessário, serem manuscritas ou desenhadas;

ii. Ser feitas em folhas de papel maleável, forte e branco, liso, sem brilho e durável, no formato A4 (29,7 cm x 21 cm), utilizadas de forma a que os lados menores fiquem em cima e em baixo (sentido vertical), e respeitar as seguintes margens:

(i) Margem superior: 2 cm a 4 cm;

(ii) Margem esquerda: 2,5 cm a 4 cm;

(iii) Margem direita: 2 cm a 3 cm;

(iv) Margem inferior: 2 cm a 3 cm;

iii. Não devem conter referências a pesos ou medidas que não sejam os do Sistema Internacional de Unidades;

iv. Formar, se o número de folhas o exigir, um caderno ligado, de forma a que não dificulte a leitura;

v. Não fazer referência à descrição ou aos desenhos, salvo em casos de absoluta necessidade. Se o pedido de patente possuir desenhos, as características técnicas mencionadas nas reivindicações devem em princípio para melhorar a compreensão da reivindicação, ser seguidas de sinais de referência entre parêntesis. Os sinais de referência não devem ser interpretados como uma limitação da reivindicação;

vi. Conter, na última folha, a data e a assinatura do requerente ou do seu mandatário.

c) A descrição deve satisfazer os seguintes requisitos:

i. Ser escrita em português e correctamente redigida;

ii. Mencionar o título ou epígrafe do evento;

iii. Indicar de maneira breve e clara, sem reservas nem omissões, tudo o que constitui o objecto do invento, de modo que qualquer pessoa competente na matéria o possa executar, contendo uma explicação detalhada de cada uma das figuras dos desenhos, usando para o efeito números de referência que assinalem os elementos constitutivos do invento;

iv. Não conter referência a pesos ou medidas que não seja os do Sistema Internacional de Unidades, nem quaisquer figuras explicativas;

v. Ser dactilografada ou impressa de um só lado do papel, com tinta escura e inalterável, podendo apenas, os símbolos e caracteres gráficos e as fórmulas químicas e matemáticas, se for necessário, serem manuscritos ou desenhados;

vi. Respeitar as seguintes margens:

(i) Margem superior: 2 cm a 4 cm;

(ii) Margem esquerda: 2,5 cm a 4 cm;

(iii) Margem direita: 2 cm a 3 cm;

(iv) Margem inferior: 2 cm a 3 cm;

vii. Ser feita em folhas de papel maleável, forte branco, liso, sem brilho e durável, no formato A4 (29,7 cm x 21 cm), utilizadas de forma que os lados menores fiquem em cima e em baixo (sentido vertical);

viii. Formar, se o número de folhas o exigir, um caderno ligado, de forma que não dificulte a leitura;

ix. Conter, na última folha a data e a assinatura do requerente ou do seu mandatário;

d) Os desenhos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

i. Ser rigorosos e claros, feitos em folha ou folhas de formato A4 (29,7 cm x 21 cm), em papel

forte, branco e liso, de traços pretos, sem cores nem aguarela, de modo que se possam reproduzir, nitidamente, em número ilimitado de exemplares

ii. As folhas contendo desenhos não devem ter qualquer esquadria e devem ter as seguintes margens mínimas:

(i) Margem superior: 2,5 cm;

(ii) Margem esquerda: 2,5 cm;

(iii) Margem direita: 1,5 cm;

(iv) Margem inferior: 1 cm;

iii. Ser constituídos por figuras em número estritamente necessário, de tamanho suficiente para que uma reprodução feita com redução linear a dois terços permita fácil conhecimento dos pormenores, separadas por espaço bastantes para se distinguirem umas das outras, numeradas segundo as suas posições, seguidamente independentemente do número de folhas, e contendo números de referência indicativos dos elementos constitutivos do invento, sempre que necessário;

iv. Ter dispostas as figuras, letras, algarismos ou quaisquer outras indicações em termos de poderem ler-se no sentido da altura do papel;

v. Não conter legendas ou menções explicativas, nem sinais de referência que não sejam indispensáveis para compreensão do invento;

vi. Ter a escala desenhada, quando for mencionada;

e) O resumo do invento servirá exclusivamente para fins de informação técnica e não será tomado em consideração para qualquer outra finalidade, designadamente para determinar a extensão da protecção requerida, e deve satisfazer o seguinte:

i. Consistir numa breve exposição do que é referido na descrição, reivindicações e desenhos, não devendo conter de preferência mais de 150 palavras;

ii. Mencionar o título ou epígrafe do invento;

iii. Indicar o domínio da técnica a que pertence o invento e sua principal utilização, sendo redigido de forma a permitir uma clara compreensão do problema técnico que pretende solucionar;

iv. Conter reproduzida, se for caso disso, a fórmula química figura ou, excepcionalmente, as fórmulas ou figuras cuja publicação com o resumo é proposta, podendo o Serviço Nacional da Propriedade Industrial decidir publicar também outras fórmulas químicas ou figuras se considerar que caracterizam melhor o invento; as características principais mencionadas no texto do resumo ilustradas na figura ou figuras devem em princípio, para melhor compreensão, ser seguidas de sinais de referências entre parêntesis;

v. Ser acompanhado por um fotólito ou

outro suporte, quando tal venha a ser exigido pelo Serviço Nacional da Propriedade Industrial, com as fórmulas ou figuras referidas no item anterior, que não deve exceder 8 cm de altura por 8 cm base, nem ser inferior a 3 cm de altura por 3 cm de base;

vi. Constituir um instrumento eficaz de selecção no domínio técnico em causa, pelo que deve ser redigido com essa finalidade.

f) Excepcionalmente será aceite que o texto do requerimento, reivindicações, descrição e resumo seja escrito com letra manuscrita, se tal facto não afectar a fácil legibilidade do texto;

g) Toda a documentação deve ser redigida em português e entregue em duplicado, excepto o resumo que será entregue em triplicado.

Artigo 2.º

1. No mesmo requerimento não pode ser requerida mais de uma patente e patente deve conter apenas um único conceito inventivo geral.

2. Quando existe infracção ao disposto no número 1 o requerente é notificado ao abrigo do artigo 30.º da lei da Propriedade Industrial para apresentar, consoante os casos, um ou vários novos pedidos de patente, por forma a que pela divisão da matéria reivindicada, se cumpra o disposto neste artigo.

3. Por cada novo pedido divisionário o requerente pagará as taxas previstas neste Regulamento de Execução.

4. No pedido divisionário deverá ser indicado no requerimento o número e a data do pedido original, para além dos elementos exigidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei de Propriedade Industrial.

Artigo 3.º

1. Os pedidos de patente de invenção podem ser examinados com base e relatórios de busca elaborados por organismos de Propriedade Industrial congéneres. Porém, a decisão de concessão ou recusa da patente cabe exclusivamente ao Director da Indústria de S. Tomé e Príncipe, sob parecer técnico do Serviço Nacional da Propriedade Industrial.

2. A concessão da patente de invenção envolve uma mera presunção jurídica da novidade e da actividade inventiva do objecto do invento.

Artigo 4.º

Será recusada a patente de invenção:

a) Se o objecto ao Invento estiver excluído da patenteabilidade de acordo, com o estabelecido nas alíneas a, b, e c do n.º 3 do artigo 2.º da Lei Propriedade Industrial;

b) Se o objecto do invento violar as condições de patenteabilidade estipuladas no n.º 1 do artigo 3.º da Lei da Propriedade Industrial;

c) Se ao objecto do invento se aplicar o disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei da Propriedade Industrial;

d) Se se verificar que houve infracção ao disposto na alínea b) do n.º 2 artigo 5.º da Lei da Propriedade Industrial;

e) Se o requerente não der cumprimento, no prazo de 3 meses a contar da data do ofício, a qualquer notificação que haja sido feita ao abrigo de artigo 30.º da Lei de Propriedade Industrial;

f) Se o requerente não efectuar o pagamento das taxas exigíveis pela aplicação da Lei da Propriedade Industrial, e de harmonia com os valores estipulados no presente Regulamento.

Artigo 5.º

1. A divulgação pública no Boletim Oficial dos pedidos de patente de invenção deverá ocorrer 18 meses após a data de prioridade reivindicada, ou caso não haja reivindicação de prioridade, 18 meses após a data de depósito do pedido.

2. Considera-se como divulgação pública do pedido de patente a publicação do resumo do invento, e das fórmulas químicas, ou figuras que o acompanhem, nos termos do número iv da alínea e) do artigo 1.º do presente diploma.

Artigo 6.º

1. A publicação da menção de concessão da patente de invenção, não deverá ocorrer antes de expirar o prazo para reclamações, que é de 3 meses a contar da data de publicação do respectivo pedido no Boletim da Propriedade Industrial.

2. No caso de se verificar qualquer reclamação contra a concessão da patente, deve o Serviço Nacional da Propriedade Industrial avisar de imediato ao requerente concedendo-lhe para a apresentação da contestação, um prazo de 3 meses a contar da data do aviso. Logo que seja recebida a contestação ou findo aquele prazo o Serviço Nacional da Propriedade Industrial pode proceder à publicação da menção de concessão ou recusa.

3. A documentação apresentada na reclamação e na contestação deve ser entregue em duplicado.

4. A publicação da menção de recusa de um pedido de patente, poderá ocorrer em simultâneo com a publicação do pedido, ou posteriormente. Da decisão de recusa da patente, só existe recurso para os tribunais

CAPITULOII

Desenhos e Modelos Industriais

Artigo 7.º

De acordo com o artigo 12.º da lei da Propriedade Industrial, os documentos a apresentar juntamente com os requerimentos dos pedidos de registo de desenho ou modelo industrial, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

a) Ao requerimento deverão juntar-se os documentos seguintes:

i. Dois desenhos ou fotografias do objecto cujo desenho ou modelo se pretende registar;

ii. Um fotólito ou outro suporte, quando tal venha a ser exigido pelo Serviço Nacional da Propriedade Industrial, que não deve exceder 8 cm de altura por 8 cm de base, nem ser inferior a 3 cm de altura por 3 cm de base;

iii. Memória descritiva mencionando o título ou epígrafe do desenho ou modelo industrial, sua novidade, e género ou géneros produtos para os quais o desenho ou modelo industrial deve ser utilizado;

iv. Documento comprovativo da autorização do titular do direito de autor, quando o desenho ou modelo for reprodução de obra de arte que não esteja no domínio público, ou de um modo geral, do respectivo autor se este não for o requerente;

b) Os desenhos e fotografias a que se refere o número 1 da alínea anterior deverão obedecer às dimensões e características gerais exigidas na alínea d) do artigo 1.º;

c) Nos pedidos de registo de desenhos industriais, quando for reivindicada uma combinação de cores, os desenhos ou fotografias a que se refere o número i da alínea a) deverão exibir as cores reivindicadas;

d) Os requerentes poderão juntar ao pedido outras fotografias, tiradas de perspectivas que concorram para se formar do modelo ideia mais exacta, sem prejuízo do dever de junção das que se mostram indispensáveis;

e) Excepcionalmente será aceite que o texto do requerimento e da memória descritiva seja escrito com letra manuscrita, se tal facto não afectar a fácil legibilidade do texto;

f) O requerente poderá solicitar no requerimento do pedido a não apresentação do exemplar do objecto incorporando o desenho ou modelo industrial, sem prejuízo do Serviço Nacional

da Propriedade Industrial poder exigir em qualquer momento a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da lei da Propriedade Industrial;

g) Toda a documentação deve ser redigida em português e entregue em duplicado, excepto a memória descritiva, e os desenhos ou fotografias do objecto cujo desenho ou modelo se pretende registar, que serão entregues em triplicado.

Artigo 8.º

1. Num único registo poderão ser incluídos os desenhos ou modelos constituídos por várias partes indispensáveis para formar um todo.

2. Num único registo poderão ser incluídos até um máximo de 10 desenhos, ou modelos industriais, os quais deverão ter em comum um mesmo uso ou aplicação.

3. Poderão ser registados separadamente, o modelo de um objecto, e o desenho que eventualmente lhe esteja aplicado.

4. Um desenho ou modelo industrial não pode ser simultaneamente registado como patente de invenção e vice-versa.

Artigo 9.º

1. O registo do desenho ou modelo industrial envolve uma mera presunção jurídica de novidade.

2. O registo implica também que o desenho ou modelo cumpra o requisito da aplicação industrial.

3. O registo fundamenta-se no despacho do Director da Indústria, sob parecer de um técnico do Serviço Nacional da Propriedade Industrial.

Artigo 10.º

Será recusado o desenho ou modelo industrial:

a) Se o objecto do desenho ou modelo industrial for carecido de novidade, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei de Propriedade Industrial;

b) Se ao objecto do desenho ou modelo industrial se aplicar o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei de Propriedade Industrial;

c) Se se verificar que houve infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei de Propriedade Industrial;

d) Se o requerente não der cumprimento no prazo de 3 meses a contar da data do ofício, a

qualquer notificação que haja sido elaborada ao abrigo do artigo 30.º da Lei de Propriedade Industrial;

e) Se o requerente não efectuar o pagamento das taxas exigíveis pela aplicação da Lei de Propriedade Industrial, e de harmonia com os valores estipulados no presente Regulamento.

Artigo 11.º

1. A divulgação pública no Boletim de Propriedade Industrial dos pedidos de registo de desenho ou modelo industrial, deverá ocorrer um ano após a data de prioridade reivindicada, ou caso não haja reivindicação de prioridade, um ano após a data de depósito do pedido.

2. Considera-se como divulgação pública do pedido de registo de desenho ou modelo industrial, a publicação da memória descritiva, e de um ou vários desenhos, ou fotografias, do objecto cujo desenho ou modelo se pretende registar.

Artigo 12.º

Relativamente à publicação da menção de registo do desenho ou modelo industrial, ao processo de reclamação e contestação, à publicação da menção de recusa, ou ainda, ao recurso do despacho de recusa previstos no artigo 6.º será aplicado *mutatis mutandis*.

CAPÍTULO III

Marcas e Nomes Comerciais, Indicações de Proveniência e Denominações de Origem

Artigo 13.º

1. O Serviço Nacional da Propriedade Industrial fará o estudo dos processos que consistirá principal e obrigatoriamente no exame da marca registada e procederá a sua comparação com as marcas registadas para os mesmos produtos ou serviços, depois do que os processos serão informados e submetidos a despacho que poderá ser de concessão ou recusa.

2. Em caso dos nomes, o procedimento é semelhante.

Artigo 14.º

Os pedidos de registo de marca ou nome comercial devem ser formulados num requerimento redigido em português que deverá conter a identificação do requerente seja pessoa singular ou colectiva, com o nome, morada e sede e demais elementos identificativos.

Artigo 15.º

Em caso de pedidos de marca, devem ser mencionados os produtos ou serviços a que se destinam e a sua respectiva classe.

Artigo 16.º

Num pedido de marca pode haver produtos ou serviços pertencentes a diferentes classes. Por cada classe de produtos ou serviços, deverá ser paga uma taxa.

Artigo 17.º

Recebido o pedido de registo, será atribuído um número de entrada, sendo que a expressão nominativa será anotada num livro de buscas. Haverá um outro livro para nomes e outro para marcas, organizados por ordem alfabética.

Artigo 18.º

As marcas figurativas devem ser agrupadas também em dossier próprio por número de ordem.

Artigo 19.º

As representações gráficas de marca deverão ser apresentadas, sempre que possível, em fotocópia ou desenho, sendo uma delas impressa ou colada na folha de publicação e a outra no requerimento.

Artigo 20.º

As dimensões da representação gráfica da marca não devem exceder 8 cm de altura por 8 cm de base, nem serem inferiores a 3 cm de altura por 3 cm de base.

Artigo 21.º

Após ter sido dada publicidade ao pedido de registo, haverá um período de 90 dias durante o qual poderá haver reclamação contra o pedido, a ser apresentada em duplicado.

Artigo 22.º

O requerente poderá contestar, durante um período de 90 dias, após ter tido conhecimento por notificação da reclamação apresentada.

Artigo 23.º

Do despacho de concessão ou recusa o requerente será notificado.

Artigo 24.º

O pedido de registo de marca ou nome será recusado se não respeitar as disposições contidas no presente diploma ou na Lei de Propriedade Industrial.

Artigo 25.º

Relativamente às "Indicações de Proveniência" e "Denominações de Origem", aplicam-se as normas que regulam as marcas com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 26.º

1. Os actos e termos do processo só podem ser promovidos:

- a) Pelo próprio interessado ou titular do direito se estiver estabelecido ou domiciliado em S. Tomé e Príncipe;
- b) Por um mandatário de Propriedade Industrial residente em S. Tomé e Príncipe.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º da Lei da Propriedade Industrial, quando um depositante tem a sua residência habitual ou seu lugar principal de actividade fora de S. Tomé e Príncipe, poderá solicitar ao Director da Indústria, a concessão do prazo de um ano para indicar o nome dum mandatário residente em S. Tomé e Príncipe, que o represente junto do Serviço Nacional da Propriedade Industrial.

3. O requerente poderá solicitar ao Director da Indústria a prorrogação do prazo mencionado no número anterior.

Artigo 27.º

1. Aquando da apresentação dum pedido em qualquer das modalidades de Propriedade Industrial, pode o requerente individual domiciliado em S. Tomé e Príncipe solicitar, em requerimento dirigido ao Director da Indústria, uma redução de 75 % do valor das taxas a pagar, desde que comprove possuir fracos recursos económicos.

2. Na apresentação deste requerimento o requerente não incorre no pagamento de qualquer taxa de apresentação.

Artigo 28.º

O não cumprimento no prazo estabelecido, feito por notificação do Serviço Nacional da Propriedade Industrial, será motivo de recusa de qualquer pedido de direito de Propriedade Industrial.

Artigo 29.º

Os prazos estabelecidos nas notificações, assim como os previstos neste diploma, são contínuos.

Artigo 30.º

Depois de concedidos os direitos de Propriedade Industrial, o serviço emite os respectivos títulos e entrega-os aos proprietários, mediante o pagamento da taxa devida.

Artigo 31.º

Os direitos nas diversas modalidades de Propriedade Industrial caducam:

- a) Por ter expirado o prazo de duração;
- b) Por falta de pagamento das taxas.

Artigo 32.º

1. Qualquer pessoa pode consultar, ou obter cópias:

- a) Dos registos nas diversas modalidades de Propriedade Industrial;
- b) Dos seus próprios processos, ou dos processos de terceiros que não se encontrem em segredo de ofício.

2. Qualquer pessoa pode solicitar pesquisas da documentação disponível no Serviço Nacional da Propriedade Industrial.

3. A obtenção de informações, cópias, certificados, certidões ou a realização de pesquisas, implica o pagamento das taxas previstas no presente diploma.

Artigo 33.º

Aos funcionários em serviço no Serviço Nacional da Propriedade Industrial é proibido, substituir-se aos mandatários, ou com eles ilegalmente se relacionar, directa ou indirectamente, em matéria da competência do serviço.

Artigo 34.º

O Boletim da Propriedade Industrial pode ser publicado na forma de edital, na forma de jornal

editado pelo serviço ou como suplemento ao Diário da República.

Artigo 35.º

De acordo com o previsto no artigo 35.º da Lei da Propriedade Industrial, é aprovada a tabela de taxas do Serviço Nacional da Propriedade Industrial que, em anexo, faz parte integrante ao presente diploma.

Artigo 36.º

O presente diploma entra em vigor na sua data de publicação no Diário da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Setembro de 2003.-A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*;- O Ministro do comércio, Indústria e Turismo, *Júlio Lopes Lima da Silva*.

Publique-se

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

ANEXO TABELAS DE TAXAS (EM DOBRAS)

Pedidos(*)

Patentes de Invenção:.....	3.150.000
Desenhos e Modelos Industriais:...	1.340.000
- Por cada desenho ou modelo suplementar compreendido no mesmo requerimento:.....	450.000
Marcas de produtos/serviços, por cada classe:.....	2.250.000
Marca colectiva, por cada classe:.....	2.700.000
Nome:.....	900.000
Denominação de origem:.....	1.350.000
Indicações de proveniência:.....	1.350.000

(*) Estas taxas incluem as de publicação dos pedidos no Boletim Oficial da Propriedade Industrial

Publicações

a) Por cada nova publicação do pedido

Patentes de invenção:.....	900.000
Desenhos e Modelos Industriais:.....	450.000
Marcas, Nomes, Denominação de Origem e Indicações de proveniência:.....	900.000

b) Por publicação do aviso de menção de registo, concessão ou recusa, incluindo os actos relativos a exame:

Patentes de Invenção:.....	2.250.000
Desenhos e Modelos Industriais:.....	1.800.000

c) Por publicação do aviso do despacho de registo, incluindo os actos relativos a exame:

Marcas, Nomes, Denominação de Origem e Indicações de proveniência:.....	1.350.000
---	-----------

Patentes de Invenção

Anuidades

1. ^a	900.000
2. ^a	1.125.000
3. ^a	1.350.000
4. ^a	1.575.000
5. ^a	1.800.000
6. ^a	2.025.000
7. ^a	2.250.000
8. ^a	2.475.000
9. ^a	2.700.000
10. ^a	2.975.000
11. ^a	3.150.000
12. ^a	3.375.000
13. ^a	3.600.000
14. ^a	3.825.000
15. ^a	4.050.000
16. ^a	4.275.000
17. ^a	4.500.000
18. ^a	4.725.000
19. ^a	4.950.000
20. ^a	5.175.000

Sobretaxa pela revalidação dentro de seis meses (50% da taxa em dívida).

Desenhos e Modelos Industriais

Registo ou renovação:.....	2.250.000
----------------------------	-----------

Sobretaxa pelo registo ou renovação dentro de seis meses (50% da taxa em dívida).

Marcas de produtos/serviços

Registo ou renovação:	3.150.000
-----------------------------	-----------

Sobretaxa pelo registo ou renovação dentro de seis meses (50% da taxa em dívida)

Marcas Colectivas

Nomes

Registo ou renovação:.....	3.200.000
----------------------------	-----------

Sobretaxa pelo registo ou renovação dentro de seis meses (50% da taxa em dívida).

Denominações de Origem

Registo ou renovação:.....900.000

Sobretaxa pelo registo ou renovação dentro de seis meses (50% da taxa em dívida).

AVERBAMENTOS**Modificações**

Nome, firma, denominação social ou outro elemento de identificação do titular ou requerente, residência o sede quando a modificação resulte de actos não imputáveis ao titular ou requerente:.....90.000

Do sinal, adição ou substituição de produtos ou serviços em pedidos de registo, a taxa é igual à do pedido do registo respectivo.

Transmissão ou Licença de Exploração

Patentes de Invenção:.....1.100.000

Desenhos e Modelos Industriais:.. 1.100.000

Marcas de Registo nacional:.....1.350.000

Nome:.....1.800.000

Outras Taxas

Certidão:.....225.000

- por página suplementar:.....90.000

Certificado de pedido:.....450.000

Certificado de patente, depósito ou registo:.....450.000

Título:.....315.000

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**Pesquisas**

De elementos não Informatizados:..270.000

De elementos Informatizados por modalidades e com consulta a base de dados internas:.....270.000

Por página de impressão de resultados:.....25.000

Autenticação de resultados, por página autenticada:.....45.000

Informações

Por cada elemento solicitado (e referente a um único processo) :.....90.000

Cópias de Documentos

Fascículo de Patente:.....225.000

Outros documentos por página A4:..25.000

Visto e aprovado em conselho de Ministro de 18 de Setembro de 2003.

O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Júlio Lopes Lima da Silva*.

DECRETO N.º 7/2004

A regulamentação do exercício da actividade comercial em S. Tomé e Príncipe aparenta-se ainda muito deficiente e incompleta;

Em consequência disso, assiste-se à uma proliferação e disseminação de estabelecimentos comerciais sem o devido licenciamento legal e sem as mínimas condições de operacionalidade;

Tal situação de relativa indisciplina comercial que não tem servido nem ao consumidor nem ao comerciante legalmente estabelecido, tem dificultando grandemente a eficiente acção de fiscalização e controlo das entidades públicas.

Reconhecendo-se, pois, a necessidade de regulamentar convenientemente o exercício da actividade comercial e o seu licenciamento, de tal forma que ela possa melhor contribuir para o desenvolvimento económico e social do país;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**REGIME GERAL
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO****CAPÍTULO I****Locais autorizados para o Exercício da actividade Comercial****Artigo 1.º**

1. Só é permitido o exercício de comércio de venda por grosso ou à retalho nas povoações classificadas como comerciais.

2. São consideradas povoações comerciais de venda aquelas que, como tal, forem classificadas pelo Governo por meio de Decreto.

Artigo 2.º

Compete ao Ministério que tutela o Comércio propôr a criação de povoações comerciais,

após a audição de:

- a) a autoridade sanitária, sobre as condições de salubridade do local;
- b) a Direcção de Obras Públicas e Urbanismo, sobre as possibilidades de urbanização e saneamento;
- c) a Câmara Distrital local, no tocante aos aspectos políticos e sociais
- d) a Empresa incumbida de prestação de serviços públicos de fornecimento de água potável.

Artigo 3.º

Criada uma povoação comercial, a Direcção de Obras Públicas e Urbanismo moverá, no espaço de 60 dias, o levantamento topográfico local e com base no mesmo, elaborará o respectivo esboço de urbanização a ser aprovado em Conselho de Ministros;

Artigo 4.º

São classificadas desde já como povoações de primeira classe as capitais dos distritos e da Região Autónoma do Príncipe e como povoações de segunda classe, as vilas não incluídas na área urbana das cidades já referidas.

Artigo 5.º

1. O exercício do comércio só pode ser permitido em edifícios de construção definitiva.

2. Para efeitos deste diploma consideram-se .edifícios de construção definitiva as construções de pedra, tijolos ou aglomerados de betão, com cobertura de telhas, fibrocimento ou chapas metálicas, em conformidade com o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pela Portaria n.º 2709, de 29 de Janeiro de 1959.

3. Nas povoações comerciais classificadas de segunda classe poderá ser autorizada a abertura de estabelecimentos comerciais em edifícios que obedeçam em tudo ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, excepto quanto às paredes, nas quais poderá ser utilizada madeira ou material similar.

§ único- Transitoriamente e durante o período de 10 anos poderão continuar a existir o exercício do comércio nas povoações de primeira classe nas condições previstas número anterior.

CAPÍTULO II

Definição, Abertura e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais

Artigo 6.º

São considerados estabelecimentos comerciais edifícios legalmente autorizados a exercerem as actividades comerciais.

Artigo 7.º

1. Toda a pessoa singular ou colectiva que pretender abrir um estabelecimento comercial em qualquer localidade do país, deverá requerer a respectiva autorização ao Ministério que tutela o Comércio.

2. A designação de estabelecimentos comerciais abrange, para efeitos deste diploma, não só os estabelecimentos comerciais propriamente ditos mas também:

- a) Os armazéns comerciais de venda por grosso;
- b) As casas de venda de leite e os seus derivados, de hortaliças, de gelados, de peixe, de carne e seus derivados e de pão;
- c) As casas de lotaria e tabacarias;
- d) As barbearias, os institutos de beleza, os cabeleireiros de senhoras, as oficinas de ourives, joalharias, alfaiatarias, sapatarias, chapelarias, confecções de modistas e costureiras e laboratórios de fotografia, desde que em qualquer deles se faça em simultâneo com as suas actividades normais, venda ao público de quaisquer artigos que não sejam produtos de trabalhos próprio destes estabelecimentos ou oficinas;
- e) Outros estabelecimentos onde se pratiquem actos comerciais.

Artigo 8.º

1. Nos requerimentos solicitando a abertura de estabelecimentos comerciais constarão:

- a) A denominação do requerente e, não se tratando de sociedade, a idade, o estado civil e a profissão;
- b) O domicílio ou sede social do requerente e indicação da caixa postal, se a tiver;
- c) Classe em que se pretende negociar de entre as previstas na tabela B;
- d) A povoação escolhida para instalação do estabelecimento com indicação do nome do proprietário do respectivo edifício, rua e número;
- e) O Capital Social ou Fundo de Garantia;
- f) O quadro do pessoal a admitir.

2. O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

a) Esboceto selado da planta de localização do edifício, se estiver situado em povoação cujas ruas não tenham nome e número;

b) Certidão de registo do pacto social passado pelos Registos, tratando-se de sociedade e, nos casos em que existir Conselho de Administração, da acta da Assembleia Geral em que o representante tiver sido eleito;

c) Procuração autenticada quando haja intervenção do procurador;

d) Parecer da respectiva Câmara Distrital sobre o plano e regras de urbanização, se ainda não estiver aprovado.

Artigo 9.º

1. Nas empresas agrícolas, florestais, industriais e minerais que empreguem mais vinte trabalhadores pode ser autorizado o funcionamento de cantinas.

2. Este número poderá ser menor desde que a sede da empresa esteja há mais de dez quilómetros de qualquer povoação comercial.

3. As cantinas poderão funcionar em edifícios que reünam as condições referidas no número três do artigo 5.º do presente diploma.

Artigo 10.º

A entrega dos requerimentos e de mais documentos a que se refere no artigo 8.º far-se-á:

a) Na Direcção do Comércio para os estabelecimentos e cantinas a instalar na Ilha de S. Tomé;

b) Na Secretaria Regional de Economia da Região Autónoma do Príncipe, para os estabelecimentos a instalar nesta Ilha.

Artigo 11.º

1. Os organismos públicos referidos no artigo precedente promoverão, a partir da data de entrada do requerimento, a criação de uma comissão constituída por um responsável dos serviços do Comércio, um responsável da Direcção de Obras Públicas e Urbanismo e um responsável da autoridade sanitária, servindo de escrivão.

2. O papel da comissão referida no número anterior tem como objectivo proceder a vistoria do edifício e elaborar um relatório, do qual constará se o respectivo edifício obedece ao disposto no artigo 5.º e no número 2 do artigo 7.º.

3. Os membros da comissão a que se refere o número 1 do presente artigo receberão, pela

realização da vistoria, um subsídio a definir por despacho do Ministro de tutela do comércio devendo o subsídio ser reduzido de cinquenta por cento em caso de segunda vistoria motivada por deficiências encontradas na primeira.

4. O subsídio a que se refere o número 3 do presente artigo será pago previamente pelos requerentes ao escrivão da comissão que fará entrega aos restantes elementos da mesma da parte que lhes couber, após a realização da vistoria.

Artigo 12.º

Os processos respeitantes aos pedidos de abertura de estabelecimentos comerciais e outros como tal considerados pelo presente diploma que se refiram a Ilha do Príncipe serão seguidamente remetidos pela respectiva Assembleia Regional à Direcção Comércio.

Artigo 13.º

1. Organizado o processo, a Direcção do Comércio submetê-lo-á a despacho do Ministro que tutela o comércio.

2. Deferido o requerimento, o requerente será imediatamente notificado, por correio e com aviso de recepção, do respectivo despacho para efeitos de inscrição nos serviços dos Impostos, tendo em vista o pagamento das contribuições, impostos e licenças que forem devidos.

Artigo 14.º

1. A autorização de abertura de estabelecimentos comerciais e de cantinas será concedida sob a forma de Alvará conforme modelo em anexo I, que é autenticado pelo Ministro que tutela o Comércio e faz parte integrante deste diploma, e serão entregues aos requerentes depois de terem satisfeito o estatuído no artigo anterior.

2. O Alvará referido no número 1 do presente artigo é o documento que permite o exercício da actividade comercial, nunca podendo ser substituído pelo recibo da respectiva contribuição cobrada pelos Direcção de Impostos.

3. O Alvará constitui condição administrativa do exercício do comércio e inseparável do estabelecimento a que disser respeito, não podendo transmitir-se, independentemente dele, devendo ser colocado em local bem visível.

Artigo 15.º

1. O trespasse de estabelecimento comercial, a cessão temporária de sua exploração ou a transferência definitiva de direitos sobre ele, seja a que título for, não dependem de autorização prévia, desde que os mesmos disponham já do Alvará referido no artigo anterior.

2. É obrigatório o averbamento dos actos referidos no número anterior no Alvará; respectivo, o que deverá ser requerido ao Ministro que tutela o Comércio no prazo máximo de trinta dias, pelo adquirente, devendo este juntar ao requerimento os seguintes documentos:

a) Certidão da escritura do trespasse ou documento comprovativo da cessão temporária da exploração ou documento legal da transferência definitiva de direitos, instruídos em qualquer dos casos, do respectivo Alvará, do emolumento a definir por despacho do Ministro que tutela o Comércio e selo fiscal exigido por lei;

b) Os documentos referidos nas alíneas b) e d) do número 2 do artigo 8.º do presente diploma.

3. Deferido o documento, a Direcção do Comércio procederá ao necessário averbamento no Alvará e no processo respectivo e comunicará o facto na Direcção dos Impostos para efeitos fiscais de registo, procedendo seguidamente à devolução do Alvará ao interessado.

Artigo 16.º

1. O estabelecimento comercial que pretender mudar de verba consignada no respectivo Alvará, deverá requerê-lo ao Ministro que tutela o Comércio, entregando o devido requerimento na Direcção do Comércio e fazendo referência ao Alvará a que está adstrito.

2. Deferido o requerimento, a Direcção do Comércio procederá de acordo com o disposto no artigo 14.º do presente diploma.

3. O interessado remeterá à Direcção do Comércio o Alvará para efeitos de averbamento, acompanhado dos elementos que provem ter satisfeito o determinado no artigo 14.º, o pagamento do emolumento a definir por despacho do Ministro que tutela o Comércio e do selo fiscal exigido por lei.

Artigo 17.º

O encerramento temporário de estabelecimentos comerciais, estabelecimentos de venda de cooperativas de consumo e de cantinas

deverá regular-se, na parte aplicável, pelo disposto no artigo anterior.

Artigo 18.º

1. O encerramento definitivo de qualquer estabelecimento referido no artigo anterior deverá ser comunicado à Direcção do Comércio acompanhado do respectivo Alvará, a qual comunicará o facto à Direcção dos Impostos.

2. Anotado o despacho de cancelamento no respectivo Alvará, será este junto ao processo de concessão.

Artigo 19.º

Os estabelecimentos comerciais que não tenham procedido de acordo com o disposto nos artigos 16.º, 17.º e 18.º deste Decreto, continuam obrigados ao pagamento das contribuições, impostos e licenças em que se encontram colectados até ao cumprimento das referidas disposições.

Artigo 20.º

1. A transferência do local do estabelecimento, ainda que dentro da mesma povoação, é equiparada à abertura de um novo estabelecimento, sendo apenas dispensada, na formação do processo, o exigido nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 8.º devendo o interessado proceder simultaneamente, quanto ao antigo estabelecimento como preceitua o artigo 18.º.

2. As contribuições, impostos e licenças respeitantes ao primeiro estabelecimento serão considerados, até ao fim do período a que disserem respeito, como referidos ao novo estabelecimento, desde que tenham havido apenas mudança de local.

Artigo 21.º

1. Os estabelecimentos comerciais existentes à data da publicação do presente diploma poderão continuar a funcionar nos termos vigentes até ao momento, devendo, no entanto, os respectivos Alvarás serem apresentados à Direcção de Comércio para efeitos de confirmação no prazo de 90 dias após a publicação deste Decreto, findo o qual perderá a sua validade para todos os efeitos legais.

2. Não serão autorizados o trespasse, a cessão temporária da sua exploração, a transferência definitiva de direitos sobre eles ou o encerramento temporário dos estabelecimentos que continuarem a funcionar nos termos do n.º 1 precedente, bem como a alteração do

pacto social de sociedades suas proprietárias, nas mesmas condições.

CAPÍTULO III

Do comércio ambulante, quitandas e similares

Artigo 22.º

1. Só é permitida a venda por vendedores ambulantes quando, sendo eles próprios portadores das mercadorias ou transportando-as em viaturas por eles conduzidas, vendam apenas jornais e lotaria, fruta, hortalças, gelados, refrescos, doçarias, bugangas, quinquilharias, peixe e aves domésticas.

2. Para exercer o comércio ambulante, é necessário obter uma licença do Ministério que tutela o sector do comércio, mediante o requerimento do interessado, com indicação do local de venda e com a possível exactidão e declaração da forma como adquiriu o terreno.

3. Não é permitido o comércio ambulante de venda por grosso ou a retalho nem qualquer prática de comércio ambulante em violação das disposições deste artigo.

Artigo 23.º

1. Será autorizada a continuação da actividade dos actuais vendedores ambulantes que não se enquadre no disposto no artigo anterior, procedendo-se ao seu licenciamento nos moldes até agora vigentes, ficando bem expresso que essa actividade só poderá ser exercida pelos proprietários das respectivas licenças e nunca por interposta pessoa, mesmo na qualidade de empregados daqueles.

2. Os vendedores ambulantes referidos no número anterior serão possuidores de uma licença, renovável anualmente, conforme o modelo estabelecido.

Artigo 24.º

1. São consideradas quitandas os locais de venda de pequenas quantidades de produtos alimentares e outros já tradicionais, próprios da terra.

2. Só são permitidas quitandas fora das povoações classificadas como comerciais ou naquelas que ainda não disponham de mercado público.

3. Para o exercício deste comércio toma-se necessário o pagamento da respectiva contribuição e licença da instituição, competente.

Artigo 25.º

A regulamentação da venda de produtos alimentares e outros nos locais colectivos dos mercados é da competência dos órgãos autárquicos.

Artigo 26.º

É permitida a venda de artigos a bordo dos navios surtos nos portos em São Tomé e no Príncipe, nos termos actualmente em vigor.

Capítulo IV

Do Caixeiro Viajante

Artigo 27.º

1. Para o exercício da actividade de caixeiro viajante, são requisitos indispensáveis os seguintes:

- a) Ser cidadão Santomense ou cidadão estrangeiro com estatuto de cidadão residente;
- b) Ser detentor do cartão de caixeiro viajante válido, passado pela Direcção do Comércio;

2. Para a obtenção de Licença de caixeiro viajante, o interessado deverá depositar na Direcção do Comércio um requerimento dirigido ao Director do Comércio, solicitando exercício dessa actividade, mediante o pagamento da taxa em vigor.

2. Os caixeiros viajantes serão possuidores de uma licença, renovável anualmente, conforme o modelo constante do anexo II, que faz parte integrante deste diploma.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização e Penalidades

Artigo 28.º

1. A fiscalização das disposições do presente diploma será exercida pelos funcionários e agentes da Inspecção das Actividades Económicas, da Inspecção Geral de Finanças, da Direcção do Comércio, da Polícia Nacional, da Inspecção de Trabalho, e ainda pelas Câmaras Distritais, na parte que lhes respeita, devidamente credenciados.

2. Com periodicidade a determinar por despacho do Ministro que tutela Comércio, as entidades mencionadas no número precedente designarão um dos seus fiscais para, em conjunto, formarem brigadas de fiscalização, tendo em vista a

maior eficiência na observância das disposições deste diploma.

Artigo 29.º

Para efeitos de fiscalização, será permanentemente assegurado aos funcionários e agentes referidos no número 1 do artigo precedente o livre acesso aos locais onde funcionarem estabelecimentos comerciais, estabelecimentos de vendas, de cooperativas de consumo e cantinas.

Artigo 30.º

1. O funcionário ou agente que, no exercício das suas funções, verificar violação dos preceitos do presente diploma levantará ou mandará levantar o respectivo auto de notícia, do qual constará:

a) Os factos que constituem a infracção, bem como o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida;

b) O que se puder averiguar acerca do nome, estado civil, profissão naturalidade e residência do autor da infracção, da autoridade, do agente de autoridade ou do funcionário público que presenciar a transgressão;

c) O nome, estado civil, profissão ou outros sinais que as possam identificar de pelo menos, duas testemunhas que possam depôr sobre esses factos, quando possível.

2. O auto de notícias a que se refere este artigo deverá ser assinado pelo funcionário ou agente que o levantar, pelas testemunhas quando for possível e pelo infractor, se quiser assinar.

3. O auto de notícia será remetido à Direcção do Comércio, no prazo de cinco dias, para despacho.

4. Do despacho referido no parágrafo anterior caberá recurso gracioso a interpor no prazo de quinze dias a contar da data da notificação ao interessado, para o Ministro que tutela o Comércio.

5. O recurso só terá efeito suspensivo quanto à apreensão das mercadorias e encerramento do estabelecimento.

6. Da apreensão de mercadorias de venda proibida não há recurso.

Artigo 31.º

As sementes ou quaisquer artigos distribuídos gratuitamente pelo Estado não podem, de qualquer modo, serem comercializados.

Artigo 32.º

1. As transgressões às disposições deste Decreto serão punidas nos seguintes termos:

a) Multa variável entre Dbs 500.000,00 (quinhentas mil dobras) e Dbs 1.000.000,00 (um milhão de dobras), pelo exercício do comércio previsto nos artigos 22.º e 24.º sem prévia satisfação das disposições da lei;

b) Multa variável entre Dbs 2.000.000,00 (dois milhões de dobras) e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras) pela venda a vendedores ambulantes, de artigos não previstos no número 1 do artigo 22.º e sua apreensão, salvo tratando-se de vendedores ambulantes ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 23.º;

c) Cancelamento definitivo da respectiva licença e apreensão de toda mercadoria para os vendedores ambulantes que, beneficiando de excepção do artigo 23.º não dêem integral cumprimento ao número 2 do mesmo artigo;

d) Multa variável entre Dbs 5.000.000,00 (cinco milhões de dobras) e Dbs 10.000.000,00 (dez milhões de dobras), pelo exercício de actividade comercial diferente da indicada no Alvará, além do pagamento imediato das contribuições, impostos e licenças devidos;

e) Multa de Dbs 20.000.000,00 (vinte milhões de dobras) e o encerramento do estabelecimento por 120 dias pela infracção ao disposto no artigo 31.º;

f) Multa de 10 milhões de dobras e apreensão de mercadorias pelo exercício de actividade comercial durante o cumprimento das penas consignadas no número anterior ou pelo exercício clandestino de comércio em dependência ou anexos de casas residenciais ou outra edificação, mesmo à porta fechada;

g) Multa variável entre Dbs 2.000.000,00 (dois milhões de dobras) e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras), apreensão da mercadoria e o encerramento do estabelecimento pela abertura em contravenção à disposições deste diploma de estabelecimentos comerciais, de estabelecimentos de venda, de cooperativas de consumo ou de cantinas bem como o trespasse, a transferência de local e a cessão temporária da exploração dos correspondentes estabelecimentos;

h) Multa variável entre Dbs 2.000.000,00 (dois milhões de dobras) e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras), apreensão da mercadoria e I encerramento do estabelecimento quando se verifiquem falsas declarações que tenham dado lugar à passagem de Alvará;

i.) Multa variável entre Dbs- 2.000000,00 (dois milhões de dobras e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras), apreensão da mercadoria e encerramento do estabelecimento pela prática de actos

que possam ser considerados atentatórios aos interesses nacionais ou nocivos manutenção da ordem pública; .

j) Multa variável entre Dbs 2.000.000,00 (dois milhões de dobras) e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras), pelo impedimento do livre acesso pelos fiscais aos locais onde funciona o estabelecimento comercial.

2. As multas fixadas em montantes variáveis serão graduadas em função das circunstâncias acessórias da infracção, fixando-se no máximo em caso de reincidência são acumuláveis com as devidas por infracções fiscais.

Artigo 33.º

1. Nos casos em que à contravenção corresponda também a pena de apreensão deverá ser levantado, nos termos do artigo 30.º, o auto de notícias, procedendo-se de imediato ao arrolamento de todas as mercadorias apreendidas, as quais serão devidamente arrecadadas e conservadas até a decisão do processo, se forem insusceptíveis de deterioração rápida.

2. Proferida a decisão, as mercadorias apreendidas ou o valor correspondente obtido em hasta pública reverterão a favor do Instituto de Assistência Social que o utilizará ou lhes dará o destino mais conveniente.

Artigo 34.º

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas será de 15 dias a contar data da notificação.

2. Em caso de não pagamento voluntário, seguir-se-á a cobrança coerciva através das execuções fiscais.

Artigo 35.º

1. As notificações serão efectuadas pelos agentes da Policia nacional podendo ainda recorrer-se às notificações pelo correio com aviso de recepção quando esta modalidade possa simplificar a resolução do processo.

2. Competirá Policia Nacional, coadjuvando as entidade competentes, garantir a execução das penas previstas neste diploma.

Artigo 36.º

As lacunas e dúvidas surgidas na aplicação do presente Decreto serão integradas e resolvidas por despacho do Ministro de tutela do Comércio.

Artigo 37.º

É revogada toda a legislação contrária às disposições do presente Decreto.

Artigo 38.º

Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Setembro de 2003.-A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*.

O Ministro do Comércio, Industria e Turismo, *Julio Lopes Lima da Silva*.

Promulgado em 14 /06/04.

O Presidente da Republica, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO Direcção Administrativa Financeira

Extracto de Despacho

Por despacho de 2 de Março de 2004, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio do mesmo ano:

É o Senhor Felisberto Teotónio da Silva Torres, nomeado para em comissão de serviço exercer o cargo de Terceiro Secretário na Embaixada da República Democrática de S.Tomé e Príncipe na República Gobonesa.

S.Tomé, 17 de Maio de 2004.- A Directora, *Maria de Fátima Beirão*.

TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA

Anúncio

Pelo Terceiro Juízo do Tribunal de 1ª Instancia de S.Tomé, nos autos de Execução Ordinária Para Pagamento de quantia certa (Proc. N.º 25/B/02), que o exequente- Lázaro Fernandes da Cruz Ramos move contra executada- Albertina Domingas Costa, maior, solteira, Comerciante e residente em Água Bobô, correm éditos de vinte dias, contados da segunda e ultima publicação deste anúncio, citando os credores desconhecidos da referida executada para, no prazo de dez dias, findo o dos éditos, reclamarem o produto dos bens

penhorados sobre que tenham garantia real.

S. Tomé, 02 de Junho de 2004.- O juiz de Direito, *Dr. Frederico da Glória*;- O Escrivão de Direito, *Julião Vicente da Conceição*.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

Aos vinte e nove de dias do mês de Abril do ano dois mil e quatro, na Direcção dos registo e Notariado- Secção Notaria!, sita na praça do povo, cidade de S. Tomé, perante mim Licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos serviços exercendo o cargo de Notária, compareceram como outorgantes:

Primeiro:- Arto-Olavi Takala, casado com Rute Helena Takala, sob o regime de comunhão de bens, adquiridos, natural de Pari -Finhandia, residente em Faro- Portugal e temporariamente em São Tomé;

Segundo:- Fausto Hidalgo do Nascimento, casado com Marie -Brigite Sclineider Hidalgo do Nascimento; sob o regime de comunhão de bens adquiridos, de natural de Faro- Portugal, digo de S. Salvador- Serpa, residente em Faro- Portugal temporariamente em São Tomé;

Terceiro:- Alexander Christopler Metzger, solteiro, maior, proprietário residente na cidade de Santo António Príncipe, Região Autónoma de Príncipe, acidentalmente nesta cidade de São Tomé, Distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes sendo do primeiro e o segundo através do seu passaporte número 15651034 de quatro de Setembro de dois mil e dois, emitida pelas autoridades Finlandesa, passaporte numero F- 098946, emitido aos vinte e seis de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove pelas autoridades de Governo civil de Faro- Portugal e do terceiro por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito:- Que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma Sociedade por quotas de responsabilidade Limitada que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

Artigo Primeiro (Natureza, Denominação e Sede)

Um- A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas adopta a firma (Verdesol- Agricultura, Golfe e Turismo Limitada) e durará por tempo indeterminado, com início nesta data.

Dois- A sociedade tem a sua sede na Roça Sundry, na Ilha do Príncipe podendo, por deliberação dos sócios ser transferida para outro local do País, bem como abrir, transferir ou encerrar sucursais, agências dependências ou outras formas de representação local em qualquer lugar do País ou do estrangeiro

Artigo Segundo Objecto

Um- A sociedade tem por objecto social a exploração agrícola agronómica e florestal, por conta própria ou de outrem. de empreendimentos rústicos e plantações, incluído horticultura, fruticultura tropical e floricultura, bem como gestão comercial, por conta própria ou de outrem de empreendimentos com fins turísticos, incluindo construção de hotelaria, aldeamentos turísticos residências de praia, campos de golfe centros náuticos e ainda restauração e alojamento, bem como representação e comercialização de material informáticos, electrónicos e telecomunicações.

Dois- A Sociedade pode exercer, complementarmente, quaisquer outra actividades agrícolas comerciais ou industrias que se revelem necessárias ou convenientes aos referidos fins,

Três- A Sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto social diferentes do seu ou em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo Terceiro Capital Social

Um- O capital social é de cem milhões de Dobras, está integralmente realizada e subscrito em dinheiro e corresponde à soma das seguintes quotas.

a) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco milhões de dobras pertencente ao sócios Arto Olavi Takala. detentor de quarenta e cinco por cento do capital social;

b) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco milhões de dobras, pertencente ao sócios Fausto Hidalgo do Nascimento, detentor de quarenta e cinco por cento do capital social;

c) Uma quota no valor nominal de dez milhões de dobras pertencentes ao sócios Alexander Christopler Metzger detentor de dez porcentos do capital.

Dois)- A gerência fica desde já autorizada a aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, pelo montante que melhor convier a prossecução das actividades da sociedade, através de subscrição entre os sócios.

Três- Os aumentos de capital serão realizados respeitando a proporção das quotas já detidas

pelos respectivos sócios.

Quatro- No caso de um dos sócios não pretender concorrer aos aumentos de capital, a sociedade em primeiro lugar e os outros sócios depois, têm direito de preferência na respectiva subscrição.

Artigo Quarto Cessão de Quotas

Um- É livre a cessão parcial ou total de quadros entre os sócios.

Dois- A Cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende de consentimento prévio expresso dados os sócios e da sociedade, sendo deferido por esta ordem o direito de preferência na sua aquisição.

Três - Caso vários sócios concorram no exercícios do direito de preferencia, a quota em causo será dividida, cabendo a cada sócios uma parte proporcional á respectiva quota.

Quatro- O sócios que queira ceder a intuição aos sócios e á sociedade, indicado cessão nomeadamente a respectivo preços e sua quota a terceiro s deverá comunicar tal as condições em que se propões efectuar a condições de pagamento.

Cinco- O Exercícios do direito de preferência tem de ser comunicação ao sócios cedente no prazo mínimo de trinta dias após a comunicação prevista no número anterior.

Artigo Quinto Gerência e representação

Um- A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pelos sócios gerentes .

Dois- A sociedade obriga-se pela assinatura dos sócios gerentes ou dos procuradores legalmente mandatados.

Três- A gerência poderá constituir mandatários ou procuradores, bem como delegar em terceiros parte ou totalidade dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito os competentes mandatos devidamente legalizados.

Quatro- Fica vedado aos sócios em gerentes usar a firma social em letras de favor e em todos os

actos ou contrato estranhos aos interesses do sociedade.

Cinco- A Assembleia geral decidirá da remuneração ou não dos gerentes.

Seis- Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Arto-Olavi Takala e Fausto Hidalgo do Nascimento.

Sete- Ficam desde já autorizados qualquer dos gerentes a procederem ao levantamento do capital social para fazer face a todas as despesas inerentes ao inicio de actividade, nomeadamente aqueles relacionados com o registo de sociedade.

Artigo Sexto Órgãos Sociais

Um- São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) A gerência;

Dois- As Assembleias gerais serão convocadas pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios

Três- São permitidas as deliberações tomadas por unanimidade um assembleia geral bem como as deliberações por voto escrito, independentemente de convocatória.

Quatro- Na falta de disposição legal ou estatutária em contrário as deliberações sociais dos presentes.

Cinco- A deliberações sobre alteração de estatutos deverão ser tomadas por maioria representativa de noventa por cento do capital social.

Artigo Sétimo Distribuição de Lucros

Um- O ano social é o civil, terminando no dia trinta e um de Dezembro de cada ano e haverá balanço anuais fechados nessa data.

Dois- Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidas as percentagens mínimas exigidas por lei para o fundo de reserva legal e outro que o sociedade entende criar serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos, se os houver.

Artigo Oitavo Amortização e aquisição de quotas

Um- A Sociedade pode amortizar ou adquirir a quota ou as quotas de cada um dos sócios, desde que totalmente liberados, sempre que se venha a verificar alguns dos factos e seguir mencionados:

- a) Dissolução, falência dos sócios titulares
- b) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro facto sujeito a procedimento judicial, administrativo, executivo e estiveres para se proceder ou se tenha procedido à arrematação, adjudicação ou venda judicial;
- c) Infracção por qualquer dos sócios das disposições do pacto social ou de acordo para social que os vincule;
- d) Por acorda das partes

Dois- O preços da amortização será correspondente ao valor nominal da quota, acrescido das reservas existente no ultimo balanço, aprovado antes do evento que deu lugar à amortização, e será acrescido ou deduzido dos saldos credores ou devedores de qualquer conta ao sócios.

Três- Em caso de falecimento interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade não se desenvolve, devendo os seus herdeiros ou representantes legais designar um entre si que a todos representantes perante a sociedade, enquanto a quota não se manter indivisa.

Quatro- Sem prejuízo do número anterior, a sociedade dissolve-se exclusivamente nos caso previstos na lei.

Artigo Nono Casos Omissos

Em caso de omissão ou dúvidas, aplica-se a legislação vigente em matéria de sociedades comerciais na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Assim o disseram e outorgaram - Instrui este acto certidão passada por esta Direcção- Secção dos Registo datada de três de julho de dois mil e três, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante passa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes com a advertência de que o registo desde acto deverá ser requerido no prazo legal.

Cessão de Quotas, Alteração Parcial do Pacto Social

Aos vinte e quatro, dias do mês de Junho do ano dois mil e quatro na Direcção dos Registo e Notariado Secção Notarial, sita na Praça do Povo cidade de São Tomé, perante mim Licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos serviços, exercendo o cargo de Notário compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro: - Júlio da Assunção Fernandes da Silva, casado com Maria da Gloria do Amaral Fernandes sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de vila Nova de Famalicão e residente na avinda Marginal doze de Julho, Distrito de Água Grande;

Segundo:- Helder do Rosário Carvalho Rodrigues, casado com Ana Paula do Céu Morais Carvalho Rodrigues, sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição São Tomé e residente no Bairro Três de Fevereiro, desta cidade Distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi:- Que são os únicos e actuais sócios da sociedade Constromé— Sociedade de Construção Civil e Limitada, com sede em São Tomé, Distrito de Água Grande constituída por escritura de vinte sete de Setembro de mil novecentos e noventa e seis, lavrada de folhas seis a nove do livro de notas para a escritura diversa número A- oitocentos e setenta e alterada pela escritura de catorze de Agosto do ano dois mil, exarada de folhas oitenta e quatro á oitenta e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas números oitocentos e setenta e cinco, com Capital Social de dois bilhões de dobras:

Que de harmonia com a deliberação tomada na reunião da Assembleia—Geral da referida sociedade, datada de dezasseis de Setembro dois mil e três, cujo acto me foi presente e arquivo, pela presente escritura o sócio Helder Rosário Carvalho Rodrigues segundo outorgantes devidamente identificado resolveram de sua livre e expontânea vontade ceder a sua quota de sete por cento correspondente a cento e quarenta milhões de dobras que detém na referida sociedade ao sócio Júlio da Assunção Fernandes da Silva, que a partir desta data é afastada da sociedade, alterando assim o número um do artigo terceiro do pacto social, ficando o primeiro outorgante com cem por cento das quotas

- Assim o disseram e outorgaram

- Instrui este acto o acto número cinco da Assembleia—Geral da citada sociedade referida ao contexto desta escrituras.

Esta escritura foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de ambos, com advertência

de ambos de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL

Aos vinte e um dias do mês de Junho do ano dois mil e quatro na Direcção dos Registo e Notariado-Secção Notarial, sita na Praça do Povo Cidade de São Tomé, perante mim Licenciado, Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos Serviços exercendo o cargo de Notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Carlos Ferreira solteiro, maior, natural de Trindade- São Tomé, residente em Riboque da cidade capital, Distrito de Água Grande;

Segundo: Pedro Alcantara Brito casado, natural de Freguesia de S. João Batista P Novo – Santo António Residente em Budo-Budo, Distrito de Água Grande, Anacleto das Neves do Espirito Santo, solteiro, maior, natural de Conceição- São Tomé, residente em Madalena, Distrito de Mé-Zochi e Adelino Ferreira de Carvalho, solteiro, maior natural de Trindade –São Tomé, residente em Chácara, distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus bilhetes de identidade números 14284 de onze de Janeiro de mil novecentos e oitenta e nove, 52322 de vinte e um de Março de do ano dois mil, 58875 de dezanove de Fevereiro do ano de dois mil e um e Cédula de inscrição consular número 6435 de vinte e seis de Outubro do ano dois mil, emitidos pelo departamento de Identificação Civil e Criminal e Centro de Identificação Civil e Criminal e Consulado de Cabo Verde em São Tomé e Príncipe, respectivamente.

E pelo primeiro outorgante foi dito- Que, pela presente escritura e para efeitos do artigo duzentos e dezoito do Código do Registo Predial, declara que é único e legítimo possuidor com exclusão de outrem, de uma serração coberta de luzalite, telha marselha e zinco, composta de uma Plaina de marca, «Pinheiro» uma torpia da mesma marca, uma máquina de serra de fita, uma máquina de serra grande, todas de marca Pinheiro, uma máquina de serra de fita, uma máquina de serra grande, todas de marca Pinheiro, uma máquina de fita, digo de afiar serras e uma casa de alvenaria tipo anexo, de rés-do-chão, coberta de chapas de zinco,

composta de um escritório, um pequeno armazém de ferramentas e um quarto, inscrita na matriz Predial Urbana sob o número mil novecentos e oito, bem como um prédio rústico situado em arraial Riboque, Distrito de Água Grande, que mede de frente dezoito metros nos fundos treze metros e sessenta centímetros e na sua maior extensão cinquenta metros, com a área de setecentos e noventa metros quadrados, confrontando pelo Norte, com caminho que dá a Avenida Santo condestável conduz ao Alto do Riboque; pelo Sul, com caminho Público; Nascente e Poente, com terrenos dos Vendedores e herdeiros de vigoso descrito na direcção dos Registo e Notariado- Secção dos Registo sob o número onze mil e vinte e seis, a folhas cinquenta e duas verso do livro B traço cinquenta e três que veio a sua posse por compra feita aos Senhores, Joaquim Rodrigues Marques e mulher, Maria de Lurdes de Almeida Santos, casados em regime de comunhão de bens, naturais ele da Freguesia de Varzea, Concelho de São Pedro do Sul e ela de Freguesia de Pataunços, concelho de Varzea residentes no ligar de termas e Aurilio Rodrigues Marques e Esposa, Maria de Piedade Fernanda de Matos, casados em regime de comunhão geral de bens, naturais ele da freguesia de Varzea e ela da Freguesia e concelho de São Pedro do Sul, residentes no lugar de Lameira já falecidos conforme a Sisa passada em dezassete de Março de mil novecentos e noventa e nove na Repartição de Finanças da Área Fiscal de São Tomé.

A Sisa sobre a transmissão de imobiliário por título oneroso, foi paga na Recebedoria de Finanças em quinze de Maio de mil novecentos e noventa e oito através da guia de entrega de receitas do estado número zero zero cinco mil cento e onze datada de quinze, digo, de treze de Fevereiro de mil novecentos e noventa e oito conforme certidão da referida Direcção.

Que o comprador foi trabalhador da referida Serração dos falecidos já acima referidos e com a ausência dos vendedores a Portugal continuou na Empresa como Trabalhador até que os mesmos resolveram vender-lhe.

Em Junho de mil novecentos e noventa e quatro, celebram um contrato promessa Reciproca de compra e venda da Serração no valor de vinte e oito milhões setecentos e sessenta e oito mil dobras

e a referida compra foi feita pelo empréstimo concedido pelo Banco Internacional de São. Tomé e Príncipe no mesmo mês e ano.

Acontece que o comprador a dada altura ficou impedido de efectivar a escritura Pública de compra e venda pelo facto dos primitivos titulares ou seja vendedores terem falecidos e logo a procuração que tivera sido passado ao seu procurador para qualquer efeito de representação caducou.

O prédio acima referido encontram-se ainda registada na conservatória do Registo Predial a favor do Primitivo titular

Mais declara que desconhece hoje o paradeiro dos vencedores e nem sabe se os mesmos sobrevivem.

Pelos segundos outorgantes foi também dito:-
Que confirmam as declarações feitos pelo primeiro outorgante.

Assim o disseram e outorgam.

Instruem este acto os documentos já referidos no contexto desta escrituras.

Esta escrituras foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença Simultânea de todos os intervenientes com advertência de que incorrem ao crime de falsidade se dolosamente e em prejuízo de outrem tiverem prestado ou confirmado nesta escritura declarações falsas.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA****AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.